

Lei Municipal nº 1435 / 21.

Dispõe sobre normas a respeito do procedimento formal de inexigibilidade de Licitação por meio do sistema de credenciamento no âmbito dos Poderes do Município de Duas Barras e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei estabelece o procedimento de contratação por meio do sistema de credenciamento para atender as unidades de Saúde do Município, modalidade de inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição, no âmbito dos Poderes do Município de Duas Barras, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

§ 1º Subordinam-se às normas desta lei:

I – os órgãos da administração direta;

II – as autarquias, inclusive as em regime especial e as fundações públicas;

III – os fundos especiais, não personificados, pelo seu gestor;

IV – as sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Município de Duas Barras, prestadoras de serviço público.

Art. 2º. É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser melhores atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - A Administração elaborará regulamento específico para cada credenciamento, o qual obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade,

Cont...

da economicidade e aos princípios prelecionados na Lei 8.666/93.

Art. 3º. Na implantação do sistema de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – O Credenciamento processa-se-à por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

I – A convocação dos interessados deverá ser por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, de jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico;

II - fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços a serem prestados, editada por meio de Ato próprio do Chefe do Executivo - Decreto;

III - regulamentação da sistemática a ser adotada.

Art. 4º. O regulamento para credenciamento deverá ser elaborado pelo órgão público interessado e observar os seguintes requisitos:

I - ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação local, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados;

II - fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;

III - possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;



Cont...

IV- fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado, privilegiando, sempre que possível, a livre escolha do usuário pelo credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

X - fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço.

Parágrafo único - O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se-á de tabelas de referência.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 28 de outubro de 2021.

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL 1435-21 = DISPÕE SOBRE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO.**

Dispõe sobre normas a respeito do procedimento formal de inexigibilidade de Licitação por meio do sistema de credenciamento no âmbito dos Poderes do Município de Duas Barras e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei estabelece o procedimento de contratação por meio do sistema de credenciamento para atender as unidades de Saúde do Município, modalidade de inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição, no âmbito dos Poderes do Município de Duas Barras, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

§ 1º Subordinam-se às normas desta lei:

I – os órgãos da administração direta;

II – as autarquias, inclusive as em regime especial e as fundações públicas;

III – os fundos especiais, não personificados, pelo seu gestor;

IV – as sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Município de Duas Barras, prestadoras de serviço público.

Art. 2º. É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser melhores atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - A Administração elaborará regulamento específico para cada credenciamento, o qual obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e aos princípios prelecionados na Lei 8.666/93.

Art. 3º. Na implantação do sistema de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – O Credenciamento processa-se-á por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

I – A convocação dos interessados deverá ser por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, de jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico;

II - fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços a serem prestados, editada por meio de Ato próprio do Chefe do Executivo - Decreto;

III - regulamentação da sistemática a ser adotada.

Art. 4º. O regulamento para credenciamento deverá ser elaborado pelo órgão público interessado e observar os seguintes requisitos:

I - ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação local, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados;

II - fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;

III - possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;

IV- fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado, privilegiando, sempre que possível, a livre escolha do usuário pelo credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

X - fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço.

Parágrafo único - O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 28 de outubro de 2021.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:25D23B8D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 08/11/2021. Edição 3007
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



APROVADO EM

Mensagem n.º 018 /2021.

28 OUT 2021

Exmo. Sr. Jander Raposo da Silveira

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras - RJ

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
ROBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre o procedimento administrativo por inexigibilidade de licitação por meio do sistema de credenciamento no âmbito do Município de Duas Barras - RJ.

A proposta objetiva ampliar o credenciamento para melhor oferecer um serviço de saúde Municipal.

Segundo a linha dos compromissos assumidos pela atual administração - notadamente as metas de melhor qualidade de vida a população por meio de uma saúde eficiente, adequada e digna – o projeto de Lei, que segue para apreciação de Vossas Excelências, é de importante interesse para o Município e, por conseguinte, ao seu desenvolvimento social.

Assim, o encaminhamento da presente proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização inovadora do Sistema de Saúde oferecido ao Munícipe Bibarrense.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências, e, certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito seja atribuído ao processo legislativo caráter de urgência, dispensados os pareceres das r. Comissões.

Duas Barras, 09 de Setembro de 2021.

Atenciosamente.

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

[Handwritten signature]

90.178
22/09/21



PROJETO DE LEI Nº 029 de 2021

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

APROVADO EM

28 OUT 2021

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
"UMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO"**



ASSINATURA DO PRESIDENTE

Dispõe sobre normas a respeito do procedimento formal de inexigibilidade de Licitação por meio do sistema de credenciamento no âmbito dos Poderes do Município de Duas Barras e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei estabelece o procedimento de contratação por meio do sistema de credenciamento para atender as unidades de Saúde do Município, modalidade de inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição, no âmbito dos Poderes do Município de Duas Barras, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

§ 1º Subordinam-se às normas desta lei:

- I – os órgãos da administração direta;
- II – as autarquias, inclusive as em regime especial e as fundações públicas;
- III – os fundos especiais, não personificados, pelo seu gestor;
- IV – as sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Município de Duas Barras, prestadoras de serviço público.

Art. 2º. É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser melhores atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - A Administração elaborará regulamento específico para cada credenciamento, o qual obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e aos princípios prelecionados na Lei 8.666/93.

Art. 3º. Na implantação do sistema de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – O Credenciamento processa-se-à por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

I – A convocação dos interessados deverá ser por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, de jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico;

II - fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços a serem prestados, editada por meio de Ato próprio do Chefe do Executivo - Decreto;

III - regulamentação da sistemática a ser adotada.

Art. 4º. O regulamento para credenciamento deverá ser elaborado pelo órgão público interessado e observar os seguintes requisitos:

I - ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação local, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados;

II - fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;

III - possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;

- IV- fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado, privilegiando, sempre que possível, a livre escolha do usuário pelo credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo;

- IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

X - fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço.

Parágrafo único - O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 09 de Setembro de 2021.



FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



320/21.

ANEXO 1 SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA (SAD)

SAD Nº102/2021

DE: Secretaria Municipal de Saúde

PARA: Exmo. Sr. Fabrício Luiz Lima Ayres

DD. Prefeito Municipal em Exercício

Solicito autorização para a realização da(s) despesa(s) abaixo discriminada (s):

PROTOCOLO	
NO. 320	Fls. 3118
Livro	Data
Protocolista	

ITEM	DESCRIÇÃO	Und	Quant
01	Credenciamento Médico	serv	12 meses

JUSTIFICATIVA: Em anexo.

Duas Barras, de de 2021.


MUNICIPIO DE DUAS BARRAS
Frederico Castro Alves
Secretário Municipal de Saúde

Encaminho ao Setor de Contabilidade/Secretaria Municipal de Fazenda, informe sobre a existência de dotação orçamentária para o prosseguimento do referido processo.

- Saldo Orçamentário em Reais.

- (Função/Subfunção/Programa) – Dotação Orçamentária

- Código da Despesa – Elemento despesa: Fonte:

Reserva de im Não Nº da reserva

Não há dotação orçamentária (Solicitação pendente de autorização para suplementação)

Duas Barras, 31/08/2021.


Divisão de Contabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Lucila Aparecida Evangel Mendes
Chefe de Divisão de Contabilidade
CRC/RJ nº 1135220-2

Av. Orlando Pagnuzzi, SN - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1574

EMAIL: saude@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



Encaminhamento ao Controle Interno,

para as providências cabíveis (contratos, convênios).

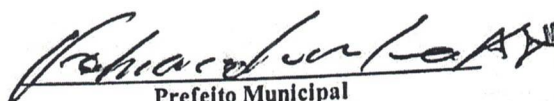
☐

Encaminhamento à Divisão de Licitações e Compras, para abertura do processo licitatório/compras e serviços.

☐

Indefiro (ao órgão de origem)

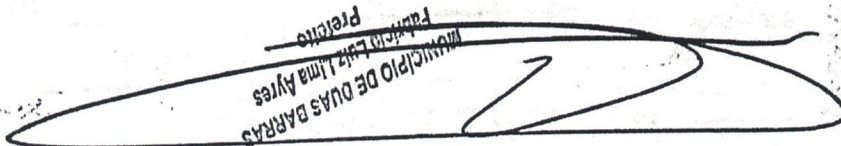
Em 09 de Setembro de 2021.



Prefeito Municipal
Fabricio Luiz Lima Ayres

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Autenticado, o encaminho.



Av. Orlando Pagnuzzi, SN - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1574

EMAIL: saude@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br





TERMO DE REFERÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

I - OBJETO:

O presente Termo de Referência tem por objetivo o **CHAMAMENTO PÚBLICO** destinado ao credenciamento e convocação de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços médicos abaixo elencados, cujo total máximo estimado encontra-se devidamente indicado:

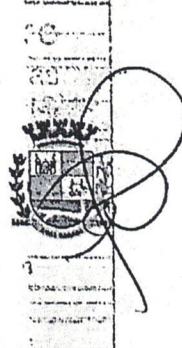
ESPECIALIDADE MÉDICA	ESTIMATIVA MENSAL (máximo)	ESTIMATIVA ANUAL (máximo)
ORTOPEDIA	200 consultas	2400 consultas
PEDIATRIA	200 consultas	2400 consultas
FONOAUDIOLOGIA	100 consultas	1200 consultas
NEFROLOGIA	200 consultas	2400 consultas
NUTRIÇÃO	100 consultas	1200 consultas
NEUROPEDIATRIA	80 consultas	960 consultas
OBSTETRÍCIA	300 consultas	3600 consultas
OTORRINOLARINGOLOGIA	100 consultas	1200 consultas
CARDIOLOGIA	300 consultas	3600 consultas
PSIQUIATRIA	100 consultas	1200 consultas
NEUROLOGIA	100 consultas	1200 consultas
ENDOCRINOLOGIA	100 consultas	1200 consultas
GINECOLOGIA	300 consultas	300 consultas
OFTALMOLOGIA	200 consultas	2400 consultas
ANGIOLOGIA	200 consultas	2400 consultas
UROLOGIA	100 consultas	1200 consultas
GASTROENTEROLOGIA	100 consultas	1200 consultas
CLINICA GERAL	700 consultas	8400 consultas
ODONTOLOGIA EMERGÊNCIA - PLANTÃO	56 Plantões de 8h	672 Plantões de 8h
PLANTÃO MÉDICO NO HOSPITAL MUNICIPAL ANTONIO CARLOS DA SILVA MONNERAT	40 Plantões de 24h	480 Plantões de 24h
PLANTÃO MÉDICO NO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO DE MONNERAT (SPAM)	40 Plantões de 24h	480 Plantões de 24h
PLANTÃO MÉDICO NO CENTRO DE TRIAGEM MUNICIPAL (COVID-19)*	30 Plantões de 24h	360 Plantões de 24h
PLANTÃO MÉDICO NA CENTRAL DE COVID (COVID-19)*	30 Plantões de 24h	360 Plantões de 24h

* Durante o período de Pandemia causado pelo COVID-19.

Av. Orlando Pagnuzzi, SN - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1574

EMAIL: saude@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Poder Legislativo
Sector Legislativo

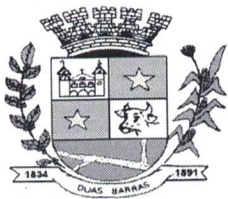
Duas Barras (RJ), 22 de setembro de 2021.

Projeto de Lei Ordinária nº:	029/2021
Origem:	Poder Executivo Municipal
Interessado:	Assessoria Jurídica da Câmara de Duas Barras
Objeto:	Dispõe sobre normas a respeito do Procedimento formal de inexigibilidade de Licitação por meio do Sistema de Credenciamento no âmbito dos Poderes do Município de Duas Barras e dá outras Providências
Em Regime de Urgência	(X) sim () não

CERTIDÃO

CERTIFICO o encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária n.º 029/2021, com 05 laudas até esta data, ao Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara de Duas Barras, após o recebimento do mesmo em 22/09/2021, por Pedro Paulo Fernandes Heggdorne – Matrícula 90.178.

Servidor **Ronald Reagan Rodrigues Tognolo**
Agente Administrativo - Matrícula 90/129
Responsável pelo Expediente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 33.2021

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 29/2021. DISPÕE
SOBRE NORMAS A RESPEITO DO
PROCEDIMENTO FORMAL DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
POR MEIO DO SISTEMA DE
CREDENCIAMENTO NO ÂMBITO
DOS PODERES DO MUNICÍPIO DE
DUAS BARRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

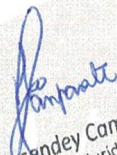
Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 22 de Setembro de 2021, o Projeto de Lei nº 29/2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre normas a respeito do procedimento formal de inexigibilidade de licitação por meio do sistema de credenciamento no âmbito dos poderes do município de duas barras e dá outras providências.

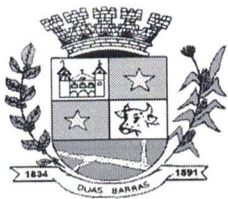
Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei 29/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-

000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

demais Comissões, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

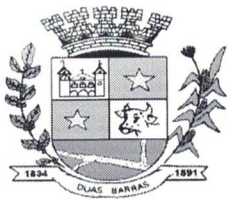
2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente opinativo

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

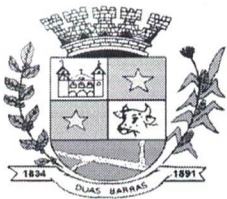
Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

(...)

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre o interesse local;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Nesse sentido, verificamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras para iniciar privativamente o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

3.2) DO CORPO DO PROJETO DE LEI 029/2021

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei trata sobre sistema de credenciamento no âmbito do Município de Duas Barras. Como prevê a Lei, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, nos termos da Constituição Federal, *in verbis*.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

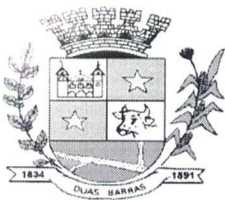
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

O procedimento licitatório tem como um de seus objetivos, busca a seleção da proposta ~~mais~~ vantajosa, bem como os princípios administrativos constitucionais,

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

como por exemplo, o da isonomia. No entanto, a própria constituição cria exceções, quais sejam *“ressalvados os casos especificados na legislação”*.

Uma dessas formas, é a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei 8.666, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

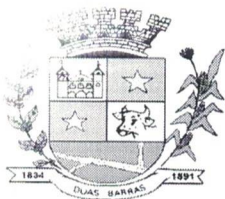
I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Importante ressaltar que o rol previsto no art. 25 da Lei 8666 **não** é taxativa, conforme já leciona o Professor Marçal Justen Filho *“todas essas abordagens são meramente **exemplificativas**, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.”*

Partindo desses conceitos apresentados, não há lei em nosso ordenamento jurídico que trate de forma específica do sistema de credenciamento, objeto do presente Projeto de Lei nº 29/2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Assim, buscou-se em artigo na internet a seguinte explicação acerca da possibilidade de existência de sistema de credenciamento:

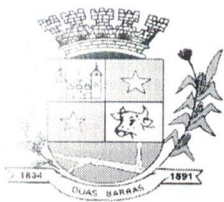
Desta maneira, em um primeiro momento, poderia se questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade. A resposta é não. Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

O TCU já se manifestou no seguinte sentido:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, **podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.**” (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo)

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, **credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.**

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública, tornando portanto inviável a competição e eliminando qualquer possibilidade de licitação pública, haja vista que há ausência de competitividade.

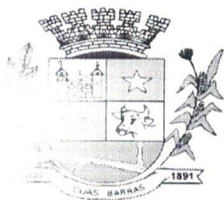
Dessa forma, é realizado o chamamento público para credenciamento, quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.

Assim, demonstrada de forma efetiva pela Administração Pública que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento.

Salienta-se, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a *"garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido"*.

Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de **fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar**, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário. Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.

Com base nesse exposto, o Projeto de Lei 29/2021 estabelece o procedimento pelo qual essas empresas poderão ser credenciadas, para atender **especificamente** as unidades de Saúde do Município (previsão do art. 1º).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

O §1º registra quem são os subordinados a essa lei. O artigo 2º traz a conceituação de inexigibilidade de licitação, para os fins buscados na lei. Apesar dessa conceituação não trazer qualquer problema a norma, o conceito de inexigibilidade já é previsto na 8666/93, que deverá prevalecer em caso de divergência.

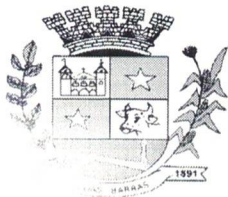
O Parágrafo Único do artigo 2º prevê que a Administração vai elaborar um regulamento específico para cada credenciamento. O artigo 3º traz normas de transparência e publicidade quanto a implantação e efetivação do sistema de credenciamento.

O artigo 4º prevê quais são os requisitos que o regulamento para credenciamento deverá ter, conforme parágrafo único do art. 2º. Já o art. 5º, apenas prevê a revogação geral de cláusulas em contrário, já foi manifestado em outros pareceres que esse tipo de cláusula de revogação genérica vai contra a previsão da LC 95/98: ***“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”***

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

No caso em tela, não vislumbro nenhuma possível responsabilidade, visto que trata-se de matéria não viola – em regra - nenhum preceito legal. No entanto, sempre gosto de ressaltar nos pareceres os limites para a elaboração de leis, principalmente, porque apesar da regra de não responsabilização do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Estado por ato legislativo ser a regra, há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração.

Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substancia material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

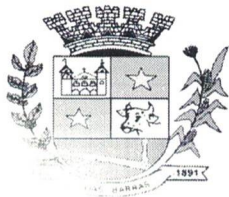
Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO. A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com


Thaís Cosendey Câmara
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

4) DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Foi solicitado pedido de urgência na análise do Projeto em comento, abaixo será exposto qual o procedimento a ser seguido, na tramitação de “urgência”, caso algum vereador solicite.

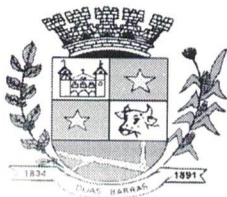
Ressalta-se que a utilização do regime de urgência tem de ser EXCEPCIONAL e não a regra no processo legislativo, isso porque, é através da manifestação dos membros das Comissões que pode-se chegar efetivamente a um processo legislativo pleno.

Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, **nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.**

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara **nem se aplica aos projetos de lei complementar.**

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

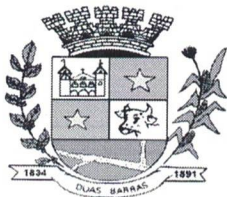
Art. 67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- **O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDDB)**

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.**

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente **concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.**

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, **será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.**

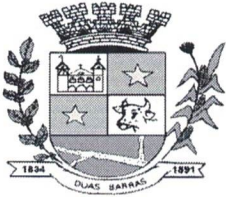
§3º- Caso não seja possível **obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes**, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

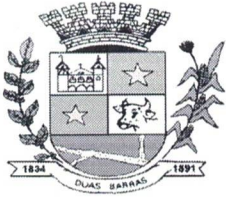
Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

a) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE**, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei, bem como o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, devendo tal Projeto de Lei 29/2021 ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão final após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum.

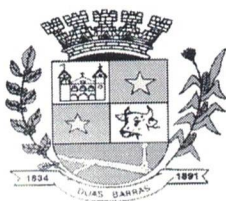
Este é o parecer.

Duas Barras, 29 de Setembro de 2021

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 9018

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico - Assessoria Jurídica

Duas Barras, 29 de Setembro de 2021 – 15:00hrs

Projeto de Lei nº	029/2021
Origem:	Poder Executivo Municipal
Interessado:	Plenário da Câmara de Duas Barras
Objeto:	Dispõe sobre normas a respeito do procedimento formal de inexigibilidade de licitação por meio do sistema de credenciamento no âmbito dos poderes do Município de Duas Barras.
Consta com parecer prévio:	(X) SIM () NÃO
Regime de Urgência:	(X) SIM () NÃO

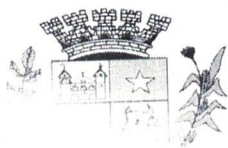
CERTIFICO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 029/2021, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Duas Barras, para que decida acerca da inclusão do referido Projeto de Lei em pauta, para leitura em plenário.

Informo que foi emitido no dia 29 de Setembro de 2021, o Parecer da Assessoria Jurídica nº 33/2021, totalizando 15 laudas, incluso junto ao Projeto de Lei nº 029/2021, possuindo até o momento 21 laudas.

Após a leitura em Plenário, deve ser encaminhado ao Gabinete do Relator da Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer nos termos regimentais.

Atenciosamente,


Servidora Thaís Cosendey Campanato
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
OAB/RJ 219.670 – Mat. 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 29/2021

Autor: Prefeito Municipal

EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS A RESPEITO DO PROCEDIMENTO FORMAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO NO AMBITO DOS PODERES DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

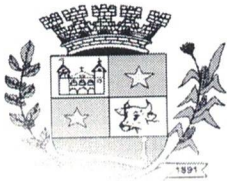
I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 29/2021. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, am-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Cumpre esclarecer que o parecer dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

No entanto, as funções da Comissão de Constituição e Justiça são analisar a compatibilidade do tema tratado no Projeto de Lei, com as normas Constitucionais e legais, a que se referem a matéria.

De acordo com o advogado da União Arthur Cristóvão Prado, um dos motivos que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação das leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito

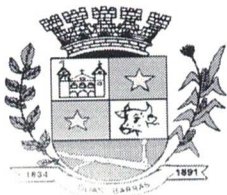
B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que tange à competência para propositura/iniciativa do Projeto de Lei, realizada pelo Prefeito, o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal prevê:

Art. 63 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Em disso, o Regimento Interno em seu art. 101, reitera as competências supracitadas e prevê que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do
Executivo, conforme determinação legal.

Desta forma, a competência legislativa foi observada no Projeto de Lei em
comento.

C) DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do
interesse local, conforme exige a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I
e II:

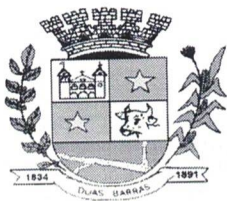
"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no
que couber; (...)

Em relação à espécie legislativa utilizada, qual seja, Lei Ordinária, esta está
de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e não há na Constituição da
República Federativa do Brasil de 1988, tampouco na Lei Orgânica do Município de
Duas Barras - RJ qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, o tema
pode ser tratado por lei ordinária.

Não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise
em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras
estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

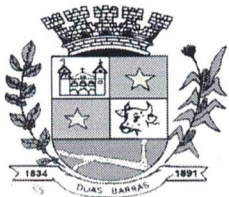
PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 28 de Outubro de 2021.

Diego Thurler Ornellas
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 29/2021.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 28 de Outubro de 2021.

Guilherme Soares de Oliveira
Presidente da CCJ

Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Membro